

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**Direcção Geral do Ensino Primário e Normal****2.ª Repartição****Lei n.º 1:264**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O ano lectivo nas escolas de ensino infantil e primário geral começará em 6 de Outubro e terminará em 31 de Julho.

§ único. O ano escolar irá até 31 de Agosto.

Art. 2.º As crianças que frequentem as escolas primárias oficiais e particulares serão obrigadas a 30 tempos semanais de duração de trinta a quarenta e cinco minutos cada um, consoante as classes em que estiverem matriculadas.

§ único. O dia escolar será de seis horas, incluindo os intervalos de disciplina para disciplina, nunca inferiores a quinze minutos.

Art. 3.º A quinta-feira não é feriado. Sempre que o tempo o permita, destinar-se-há este dia a excursões ou passeios de estudo, em que tomarão parte os alunos das três últimas classes e todos os professores.

§ 1.º A última quinta feira de cada mês destinar-se-há sempre a exercícios de gymnástica, a recitação de trechos em prosa e verso, exercícios de jogos educativos, e acompanhados, sempre que seja possível, de canções regionais.

§ 2.º Ainda aos mesmos exercícios serão destinadas as quintas-feiras a que se refere este artigo, quando o tempo não permita as excursões ou passeios de estudo.

Art. 4.º No número de tempos de que trata o artigo 2.º desta lei não entram os exercícios dos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente. O seu número será dividido por cinco dias.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre*.